



**DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO**

**NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES**

**TEXTO COM REDAÇÃO FINAL**

*Versão para registro histórico*

*Não passível de alteração*

<b>COMISSÃO ESPECIAL - PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL</b>			
<b>EVENTO:</b> Encontro Regional	<b>REUNIÃO Nº:</b> 0472/17	<b>DATA:</b> 24/03/2017	
<b>LOCAL:</b> Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em Goiânia	<b>INÍCIO:</b> 09h00min	<b>TÉRMINO:</b> 11h22min	<b>PÁGINAS:</b> 47

**DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO**

GILBERTO MARQUES FILHO - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — TJGO.  
LUCIANO MIRANDA MEIRELES - Promotor de Justiça.  
ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Goiás.  
HÉLIO TELHO - Procurador da República e representante do Ministério Público Federal.  
ALEX NEDER - Advogado.  
GUSTAVO CARLOS FERREIRA - Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás e Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal.  
WILSON DIAS DA SILVA - Juiz de Direito.  
ANÉSIO BARBOSA CRUZ JÚNIOR - Coronel da Polícia Militar e representante do Comandante-Geral, Coronel Divino Alves.

**SUMÁRIO**

Debate sobre o novo Código de Processo Penal.

**OBSERVAÇÕES**

Há falhas na gravação.



---

**O SR. APRESENTADOR** - Com a palavra o Deputado Federal João Campos, Relator da Comissão Especial do Código de Processo Penal na Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Bom dia.

Declaro aberto o encontro regional para debater o projeto de Código de Processo Penal, promovido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, aqui representada por mim, na condição de Relator-Geral do respectivo projeto.

Gostaria inicialmente de agradecer ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Gilberto Marques Filho, que, com muita deferência, com um gesto de muita consideração, já na primeira abordagem nos cedeu este espaço do Tribunal Pleno para a realização desta audiência pública. Quero aqui registrar, Sr. Presidente, em meu nome e em nome da Câmara Federal, o nosso profundo agradecimento.

O objetivo deste encontro é colher sugestões, estudos, críticas, colaborações para o projeto do novo Código de Processo Penal, de autoria do Senado Federal, para que possamos aperfeiçoar o debate.

A Comissão Especial do Código de Processo Penal foi instalada em 2 de março do ano passado e tem como competência proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e seus apensos. Nesse sentido, a Comissão já realizou 22 reuniões de audiência pública, tendo ouvido 78 especialistas, e 3 encontros regionais, realizados em São Paulo, Belo Horizonte e Fortaleza, totalizando mais de 100 pessoas ouvidas.

O projeto já recebeu mais de 200 emendas de Parlamentares, mas sugestões de cidadãos também poderão ser encaminhadas à Comissão, para o e-mail [ce.processopenal@camara.leg.br](mailto:ce.processopenal@camara.leg.br) — “ce” de Comissão Especial —, que serão apreciadas por este Relator-Geral, sem prejuízo, evidentemente, de se encaminhar pessoalmente a este Relator, inclusive nesta audiência pública.

Antes de começarmos a ouvir os nossos convidados, eu quero de antemão agradecer a todas as instituições que foram convidadas a indicar alguém para trazer contribuições em seu nome, quer sejam do Judiciário, da Polícia Judiciária, do Ministério Público, da OAB, da Defensoria Pública, dos diversos segmentos que operam o Direito. Já quero, de plano, aqui registrar o meu profundo agradecimento.



Agradeço às Faculdades de Direito de diversas instituições de ensino que estimularam estudantes a aqui comparecerem, dada a capacidade que têm, também, de oferecer contribuições, sugestões e críticas para o nosso trabalho. Muito obrigado mesmo!

Agradeço a todas as autoridades aqui nominadas, quer aquelas que compõem a Mesa, quer aquelas que porventura não estejam compondo a Mesa. A elas o nosso muito obrigado.

Obrigado aos Srs. Desembargadores que prestigiam esta audiência pública. Ficam aqui os meus sinceros agradecimentos.

Antes de procedermos à oitiva dos nossos convidados, eu gostaria de ouvir as palavras do Sr. Presidente deste Tribunal, o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Eu queria que ele estivesse sentado aqui, na posição principal, porque esta cadeira é dele. Mas ele disse que hoje ela é minha. (Riso.) Eu fiquei até um pouco constrangido, mas ele foi muito gentil. Eu quero ouvi-lo.

O Sr. Presidente Gilberto Marques Filho está com a palavra.

**O SR. GILBERTO MARQUES FILHO** - Bom dia a todos.

Obrigado, Deputado João Campos. Por seu intermédio, saúdo a todos aqui presentes. Quero dizer que a Casa neste momento não é nossa, a Casa neste momento é de todos nós que aqui estamos para contribuir para a reforma do Código de Processo Penal.

Quero dizer da minha felicidade, da minha lembrança do nosso amigo, companheiro de trabalho, o Deputado João Campos, como responsável pela execução penal. Anos atrás, eu tinha o hábito de atender, todas as quintas-feiras, no próprio CEPAE. E lá encontrei o então delegado, com atuação no CEPAE, hoje Deputado João Campos. Iniciamos uma amizade, que a cada dia foi se solidificando. E hoje estamos com essa amizade sadia, bacana, a ponto de nos prestigiar e, neste momento, fazer acontecer este evento aqui no Poder Judiciário, em Goiás.

Então, eu é que tenho que agradecer, Deputado, pela oportunidade que V.Exa. está proporcionando ao Estado de Goiás, o seu Estado, este debate, esta troca de ideias, e ainda nos possibilitou indicar alguém do Poder Judiciário para



---

participar desta reforma do Código de Processo Penal. Indicamos o Dr. Wilson Dias, um colega dedicado, com vasta experiência, inclusive na área específica.

Nesse sentido, aqui estou para agradecer e dizer da nossa satisfação e do nosso orgulho de ver um goiano, um goiano amigo, brilhando no Congresso e dando essa grande contribuição a todos os jurisdicionados e todos aqueles ligados à área jurídica do País. Parabéns, Deputado João Campos! Agradeço por esta oportunidade dada ao seu Estado e ao seu povo. Obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Quero agradecer as palavras do nosso Presidente, o Desembargador Gilberto Marques Filho, e dizer que ele tem uma agenda muito intensa. Logo no primeiro horário do dia de hoje, esteve na abertura do Encontro Nacional de Oficiais de Justiça Avaliadores, que acontece aqui em Goiânia. Agora prestigia esta audiência pública. Não poderá ficar até o final em função exatamente de uma agenda intensa.

Portanto, Desembargador, fique à vontade. Na hora que a sua agenda exigir e, então, o senhor tiver que se ausentar, fique à vontade. Muito obrigado.

Nós temos um tempo exíguo. Daí por que não ser possível que cada convidado que aqui comparece para trazer suas contribuições tenha um prazo elástico para suas manifestações. Eu sei que o tempo que nós estabelecemos é muito curto, mas não haverá prejuízo. Se porventura o tempo não for suficiente para o convidado expor todas as contribuições, poderá entregar a este Relator uma nota técnica, com as contribuições, e aí nós as consideraremos. Nós vamos estabelecer um prazo de 10 minutos, lamentavelmente, para cada convidado. Posteriormente, os convidados que usaram a palavra terão oportunidade de responder a perguntas de todos os senhores. Pedimos àqueles que desejarem fazer perguntas que as encaminhem, por escrito, à Eveline, Secretária da Comissão na Câmara Federal.

Vamos ouvir, por 10 minutos, o representante do Ministério Público de Goiás, o Promotor de Justiça Luciano Miranda Meireles, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, designado por S.Exa. o Procurador-Geral de Justiça de Goiás, Dr. Benedito Torres.

**O SR. LUCIANO MIRANDA MEIRELES** - Bom dia a todos.



---

Primeiramente, gostaria de cumprimentar, em nome da Mesa, o Sr. Deputado Federal João Campos e — não poderia ser diferente — o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Gilberto Marques Filho.

Para não alongarmos demais o nosso exíguo prazo, vamos fazer aqui algumas considerações sobre o novo projeto de Código de Processo Penal — CPP e sua importância. A primeira coisa que notei foi a intenção desse projeto de atualizar o Código de Processo Penal com as novas tecnologias existentes.

Eu vi no projeto até mesmo a possibilidade de a Polícia Civil e o Poder Judiciário se valerem de instrumentos novos, como o WhatsApp, embora não esteja expressa no texto. Mas o texto deixa margem a que se utilizem instrumentos de comunicação instantânea, o que já acontece, hoje, em algumas comarcas no interior. E vejo aí um instrumento de celeridade processual.

Outro ponto importante no novo CPP é a possibilidade de nós diminuirmos o extenso rol de recursos no nosso Código de Processo Penal. O recurso, se utilizado de forma indevida, gera um alongamento do prazo processual, o que em muitos casos redunda na prescrição do crime do acusado ou mesmo do condenado em primeiro grau.

Acho que a grande contribuição do novo Código é o espaço para o consenso. Visualizei ali um instrumento importantíssimo, moderno, que vai auxiliar a todos e vai diminuir sensivelmente o número de processos: a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e a defesa nos casos de crimes com pena de até 8 anos.

Se nós conseguirmos fazer com que esse projeto seja aprovado dessa forma, tenho certeza de que haverá uma redução drástica do número de processos criminais, principalmente com a experiência que temos do interior. Há muitos crimes contra o patrimônio, por exemplo, furto, até mesmo roubo, sem violência. Se esse instrumento for utilizado adequadamente, nós poderemos dar uma nova cara ao Poder Judiciário.

E, aqui, já trago o meu receio, porque temos também um anteprojeto de Código Penal em andamento. E lá, ao que me parece, esse consenso, o *plea bargaining*, só seria possível para aqueles crimes com pena de até 4 anos. Então, já haveria necessidade de adequação entre esse projeto de Código Penal e o projeto do novo Código de Processo Penal.



Além disso, eu vejo alguns problemas, alguns pontos que merecem ser discutidos. O novo Código de Processo Penal traz a figura do juiz das garantias, que seria um juiz que ficaria a cargo, única e exclusivamente, do inquérito policial. Vejo aí dois problemas.

Quanto ao primeiro problema, não tenho a solução, tenho uma indagação: será mesmo que o Poder Judiciário, não só o do Estado de Goiás, mas o nacional, tem cobertura, tem material humano para possibilitar que um juiz fique encarregado apenas do inquérito policial, sendo que esse juiz estaria impedido de participar da fase judicial? Vi que há uma possibilidade. O próprio Código traz que, nas varas em que há um único juiz, este não estaria impedido. Mas a realidade é que, na grande maioria dos Estados do Brasil, há apenas um ou dois juízes. Eu vejo problema nisso, porque nós poderíamos travar o inquérito policial, e disso decorre a próxima consequência.

O inquérito policial passa a ser acusatório, passa a permitir o contraditório e, inclusive, uma investigação paralela por parte da defesa, com a oitiva de pessoas que entender importantes. Será mesmo que essa extensão do inquérito policial é interessante para um processo célere? Será que a nossa estrutura física e humana tem condições de ceder um juiz exclusivamente para o inquérito policial, permitindo à defesa que pratique o contraditório ainda na fase policial, fazendo investigações paralelas, manejando requerimentos e recursos? Não tenho a solução, tenho apenas a dúvida: será que estamos preparados para esse tipo de processo, de inquérito baseado no contraditório? No papel, ele é o ideal, mas será que funcionaria?

Outro ponto que eu acho que merece destaque é relativo à interceptação telefônica. A interceptação telefônica, pelo novo projeto, poderá ter o prazo máximo de 360 dias, prorrogáveis nos casos em que se tratar de crimes permanentes. Então, tratando-se de crimes permanentes, nós poderíamos ter uma interceptação por 360 dias, prorrogáveis por prazo não determinado. Mas nada se fala sobre os crimes continuados, aqueles que são reiterados, que são praticados diversas e diversas vezes num curto espaço de tempo. Será que o ideal não seria incluirmos no projeto a possibilidade de interceptação telefônica por um prazo superior a 360 dias



---

também nos casos envolvendo crimes continuados? A lei fala apenas em crimes permanentes.

Por fim, confesso que fiz uma leitura rápida do projeto do novo CPP, e não vi ali tratar sobre audiência de custódia. Sem entrar no mérito se essa audiência de custódia é um instrumento bom ou ruim para a marcha processual, será que não deveríamos debater a necessidade ou não de inclusão da audiência de custódia no Código de Processo Penal?

Caso a resposta seja “sim”, entendo que é relevante inclusive a menção expressa de que, nessa audiência de custódia, já se poderia fazer o acordo entre o Ministério Público e a defesa, porque esse é o momento ideal para se dar celeridade processual, principalmente àqueles casos, e são muitos, em que o individuo comete crime contra o patrimônio, é confesso, quer encerrar o processo ali.

Se vai existir a audiência de custódia, vamos permitir que isso se realize na própria audiência de custódia. Ela exige a presença de advogado, então seria o momento adequado, o momento ideal para nós darmos celeridade processual, para que pudéssemos diminuir o número de processos no Estado de Goiás e no Brasil como um todo.

Eram essas as considerações que eu tinha.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Dr. Luciano, V.Exa. pode dizer da conveniência ou não da audiência de custódia.

**O SR. LUCIANO MIRANDA MEIRELES** - É difícil falar disso aqui. Eu vejo frutos, mas não a vejo eficaz, pura e simples. Eu vejo a audiência de custódia como um ato a mais.

Como vim do interior, conheço muito a realidade do interior, eu vejo a dificuldade que é a realização da audiência de custódia, porque nós temos que movimentar o agente penitenciário. A realidade é que nós temos dois agentes penitenciários cuidando de um presídio que tem 250 presos. Esse agente penitenciário tem que sair do presídio para levar o preso à audiência de custódia. No papel, a audiência de custódia funciona muito bem, mas na prática é quase que um esforço sobrenatural o que tem que ser feito para que ela ocorra da forma como tem que ocorrer.



O delegado de polícia não está autorizado a conduzir o preso. O preso não fica na delegacia, ele vai para a penitenciária. O presídio não tem material humano para trazer esse preso. E nós temos que ouvi-lo em 24 horas. O presídio vai ficar desguarnecido, sem segurança, para que se leve o indivíduo para ser preso dentro de 24 horas e para, provavelmente, retornar ao presídio.

Então, temos que pensar — é assim que eu vejo — em como deixar isso de forma concreta. Como isso poderia ser realizado sem prejudicar ainda mais o nosso combalido sistema processual, o nosso lento sistema processual?

A audiência de custódia, se mal empregada, vai ser utilizada apenas como mais uma fase processual desnecessária. Se incluíssemos a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e a defesa já na audiência de custódia, nós teríamos um grande ganho.

Obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Obrigado, Dr. Luciano.

Eu queria registrar a presença do Deputado Estadual Jeferson Rodrigues; do Prof. Ismar Estulano Garcia, meu amigo, meu professor; e do Desembargador José Paganucci.

Muito obrigado pela honrosa presença dos senhores.

Antes de dar sequência aos trabalhos, e aproveitando a intervenção do Dr. Luciano no que se refere à audiência de custódia — ele começou falando do emprego das novas tecnologias —, já deixo para a reflexão dos próximos expositores, não sei se abordarão esse tema, a seguinte indagação: até que ponto seria razoável, em ocorrendo a audiência de custódia, que já é uma realidade, em função de regulação do CNJ, enfim, realizá-la através de videoconferência, por exemplo? Seria razoável? É uma indagação para a nossa reflexão.

Outra coisa eu queria colocar, só a título de contexto. O nosso Código é de 1941, da era Getúlio Vargas, Estado Novo, outra realidade. Veio a Constituição de 1988, e o Congresso Nacional não editou um novo Código, ou um conjunto de novos Códigos, que se adequasse à nova realidade jurídica.

Em 2001, o Governo Federal parece que se preocupou com isso. Encaminhou à Câmara Federal, no Governo Fernando Henrique Cardoso, uma reforma do Código de Processo Penal, elaborada por uma comissão de juristas, de



notáveis, coordenada pela Profa. Ada Pellegrini Grinover. A proposta chegou à Câmara Federal em 2002.

Em 2002, eu não integrava o Congresso Nacional, e a CCJ da Câmara apreciou aquela reforma, sob a relatoria do então Deputado Ibrahim Abi-Ackel. Só que, após essa apreciação — e era uma reforma fatiada, era um conjunto, salvo engano, de sete projetos —, esses projetos foram esquecidos, e só foram ressuscitados em 2007, quando ocorreu um episódio no Rio de Janeiro, o assassinato do garoto João Hélio, que provocou comoção nacional. Aí o Congresso entendeu de tomar algumas iniciativas.

Àquele tempo, a Câmara dos Deputados constituiu um grupo de trabalho para dar seguimento à reforma processual penal e tomar iniciativa em relação à reforma penal. Eu já integrava a Câmara Federal e fui escolhido para ser o coordenador desse grupo de trabalho. Salvo engano, nós éramos 11 Deputados. Destaco alguns Deputados que integravam esse grupo de trabalho: Deputado José Eduardo Cardozo, Deputado Flávio Dino, Deputado Marcelo Itagiba, Deputado Vieira da Cunha e Deputado Valtenir Pereira. E é até bom destacarmos aqui a origem de cada um, para os senhores observarem a qualidade daquele grupo.

O Flávio Dino é ex-juiz federal; o Vieira da Cunha, membro do Ministério Público do Rio Grande do Sul; o Valtenir Pereira, defensor público de Mato Grosso; o Marcelo Itagiba, delegado federal, ex-Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro. E outros eram desse nível, então o grupo era muito qualificado.

Eu tive a honra de presidir esse grupo. Nós conseguimos, no curso daquela Legislatura, aprovar toda aquela reforma processual penal, na Câmara. Aprovamos um projeto acerca do Júri, e aí houve aperfeiçoamentos significativos — aqueles que atuam na área do Júri sabem o quanto avançou. Aprovamos projetos que tratavam de procedimentos, de provas, de interrogatório, enfim, de inquérito policial, de recursos. E vale dizer que estes dois projetos foram os últimos: recursos e inquérito policial.

E cada projeto que nós aprovávamos, após passar pelo Senado, que analisava e, normalmente, não procedia a nenhuma alteração, já ia à sanção presidencial e se convertia em lei.



---

Eu tive uma frustração naquele tempo, porque, por mais que, no âmbito da Câmara Federal, nós tivéssemos aprovado todos os projetos, o Senado não o fez. Quando chegaram ao Senado os dois últimos — recursos e inquérito —, por alguma razão que eu desconheço, o Senado achou por bem começar uma nova reforma processual penal do zero, e esses dois últimos projetos ficaram, portanto, prejudicados.

Essa nova reforma processual penal do Senado, que começou do zero naquele tempo, essa sobre a qual, hoje, nós realizamos esta audiência pública, já foi, portanto, apreciada pelo Senado, e a Câmara Federal está funcionando como Casa revisora. Assim, necessariamente, nós vamos proceder a algumas alterações em relação àquilo que o Senado fez. Por essa razão, a matéria terá que voltar ao Senado Federal.

A nossa disposição é aprovar esse projeto na Câmara até o meio do ano ou, na pior das hipóteses, até o início do segundo semestre, para que, no segundo semestre, até o recesso do final do ano, o Senado possa dar a sua palavra final e o projeto possa ir à sanção presidencial. Então, o nosso desejo é que o processo legislativo em relação ao novo Código de Processo Penal se encerre até o final deste ano.

Eu queria fazer esta contextualização.

Vou conceder a palavra, por 10 minutos, ao Dr. Roberto Serra da Silva Maia, que aqui representa a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás. Recebi um expediente do Dr. Flávio, Presidente da OAB-GO, dizendo da sua ausência em razão de participar de uma reunião do Colégio de Presidentes. Mas ele aqui se faz representar através do Dr. Roberto Serra. É um prazer e uma honra recebê-lo.

Com a palavra o Dr. Roberto Serra da Silva Maia.

**O SR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA** - Eu iniciaria cumprimentando o Desembargador Gilberto Marques Filho, Presidente deste honroso Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas, face à sua ausência, eu cumprimento todo o Poder Judiciário e todos os presentes pelo honroso convite e pela recepção que estamos tendo aqui. Na pessoa do Desembargador Zacarias, que aqui se encontra presente, sintam-se todos, portanto, cumprimentados.



Também cumprimento os convidados que compõem a Mesa e as demais autoridades e pessoas presentes neste recinto, especialmente o Deputado João Campos, a quem parabenizo e agradeço, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo convite.

Fui entrevistado, antes de tomar essa palavra, pela assessoria do ilustre Deputado sobre o papel da Ordem dos Advogados do Brasil nessa importante discussão. E dizia eu que ela tem uma missão relevantíssima na discussão desse tema, sobretudo porque representa a advocacia, advocacia esta que compõe um dos pilares do Poder Judiciário, a ponto de, na própria Constituição Federal da República, a OAB ali estar como órgão essencial à administração da Justiça.

Sentimo-nos, portanto, Deputado, honrados com o convite de V.Exa., e esperamos poder contribuir, de alguma forma, para a sua relatoria nesta relevantíssima missão que o aguarda até o final do ano.

Várias audiências públicas, Sr. Deputado — e acompanhei todas pelo *site* da Câmara dos Deputados —, foram realizadas até este presente momento, talvez mais de uma dezena. E os assuntos todos que estão encampados nesse projeto do novo Código de Processo Penal foram, de certa forma, dissecados pelas maiores autoridades, estudiosos científicos da matéria.

Na primeira delas, se eu não estiver enganado, ouvimos autoridades do quilate de Ada Pellegrini Grinover, Nereu Giacomolli, Aury Lopes Junior, Gustavo Badaró, representantes honrosos do Ministério Público, da Magistratura, da Polícia. Enfim, já foram ouvidas inúmeras autoridades sobre temas importantes inerentes à estrutura acusatória do processo penal; à investigação criminal, que precisa aqui, Deputado, ser melhor burilada para que nós definamos, de uma vez por todas, quem deve ou pode exercer o papel da investigação no processo penal; ao juiz de garantias, também muito definido, sobretudo na primeira audiência pública; à ação penal e ao procedimento penal persecutório; a provas; à valorização da vítima; a nulidades; a medidas cautelares; à cooperação jurídica internacional. Todos esses temas demandariam dias, meses, quiçá anos para serem discutidos com profundidade.

Nesta audiência pública, a OAB traz um aspecto que talvez não tenha sido abordado com maior profundidade — pelo menos eu não vi —, Sr. Relator, no



projeto do novo Código de Processo Penal. Esse assunto diz respeito ao direito de defesa. A Constituição Federal da República, como todos nós sabemos, estabelece, no seu art. 5º, inciso LV, àqueles que estão sendo investigados e processados o direito ao exercício da ampla defesa. Não se diz ali “limitada defesa”, não se diz ali “restrita defesa”. Diz-se ali, com todas as letras, “ampla defesa”.

O projeto de reforma do Código de Processo Penal, no seu art. 3º, por sua vez, estabelece regras principiológicas que até então ali ou na legislação não estavam contidas. Ele diz o seguinte:

*Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.*

Sr. Relator, deve haver “efetiva manifestação do defensor técnico” para garantir a ampla defesa.

E partindo dessa premissa é que venho aqui propor ou sugerir a V.Exa. que analise esse capítulo com certo carinho. O processo penal, de acordo com sua função ontológica, existe não só para aplicar as regras de direito material, mas sobretudo serve como um instrumento de garantia do cidadão. No entanto, a defesa no processo penal hoje, Sr. Deputado, é um mero coadjuvante. Quando todos os países democráticos do mundo elevam a defesa ao papel de protagonista no processo penal, até porque o processo penal é um instrumento de garantia, hoje o que nós percebemos aqui no Brasil é que a defesa é relegada a um mero papel coadjuvante no processo criminal. E esse papel coadjuvante, com todas as vêrias, vem retratado no projeto de reforma do Código de Processo Penal, quando, no seu Capítulo IV, mistura ou confunde o acusado com o seu defensor, contrariando as lições, desde o século passado, de Francesco Carnelutti.

No capítulo em que se fala dos sujeitos processuais, abre-se um tópico para falar do juiz, outro tópico para falar do Ministério Público, outro para falar da Defensoria Pública, e, quando se chega ao momento da defesa constituída, que é a regra no processo penal, confunde-se a defesa com o próprio acusado, contribuindo inclusive para a estigmatização que vem tomando conta da defesa no processo penal moderno.



Portanto, mister se faz, logo de pronto, alterar o título do Capítulo IV do Código de Processo Penal, para separar o acusado do defensor constituído. Esse é um dos pontos que, simbolicamente, já serviria para levar a defesa técnica ao patamar de protagonista no processo penal.

Mas esse protagonismo não se abstém única e exclusivamente dessa mudança de titulação. Necessário se faz repensarmos também a forma como a defesa técnica é exercida no processo penal. Mantém-se essa rotina antiga, da década de 40, em se conceder à defesa um prazo único e exclusivo. Na resposta à acusação, por exemplo, garante-se ao acusado o direito de apresentar em 10 dias o primeiro momento técnico defensivo no processo penal.

É necessária uma alteração neste tópico, Sr. Relator, para garantir ao acusado prazos sucessivos, individuais e, em determinados casos, em dobro, na situação de litisconsórcio, como ocorre no Código de Processo Civil.

Não é raro vermos, face à evolução da criminalidade, da organização criminosa, que, na investigação — que, cada dia, torna-se mais específica e qualificada —, haja denúncias plúrimas ou denúncias em que se denunciam várias pessoas. A investigação dura entre 2 e 3 anos, e o tempo que essas pessoas têm para se defender é um lapso curto, nem sequer individualizado, de apenas 10 dias. Esse é um prazo comum, quando deveriam ser, no mínimo, prazos sucessivos, para que minimamente se garanta, nessa primeira oportunidade da defesa técnica, o exercício pleno da defesa.

Portanto, a contagem dos prazos, a forma como os prazos são fixados, é uma reivindicação aqui neste curto espaço de tempo.

Outro aspecto importante, Sr. Relator, diz respeito exatamente à contagem dos prazos no que tange aos dias úteis ou não. Nós vimos, no Código de Processo Civil, que os prazos são contados em dias úteis. E essa alteração, com todas as vêrias, também merece respingar no Código de Processo Penal.

Sabemos todos nós que o Código de Processo Penal e a legislação processual penal têm suas peculiaridades, até porque envolvem pessoas presas, mas, como toda regra tem sua exceção, é possível estipularmos regras excepcionais de tramitação do feito para aquelas pessoas presas sem prejudicar, por exemplo, o



final de semana e o período sagrado de descanso daquele que atua na área penal, assim como ocorre na área cível.

Nós temos um recesso forense de 20 de dezembro a 10 ou a 20 de janeiro, também trazido pelo Código de Processo Civil. Em todas as áreas do Direito há esse recesso, mas, na área penal, isso ainda não foi contemplado. Repito, as peculiaridades do processo penal devem ser tratadas excepcionalmente, mas não devem prejudicar os advogados, por exemplo, os criminalistas, que, ao contrário dos demais e das demais áreas, não têm este momento sequer de descanso.

Vou avançar para o início do término da minha fala, no que tange ao aspecto recursal, além de outros aspectos que passaremos, a título de nota técnica, a V.Exa.

#### Sustentação oral.

A sustentação oral, ou instituto da sustentação oral, deve ser revista nesse novo Código de Processo Penal, Sr. Relator. Primeiramente, é necessário que se garanta, no Código de Processo Penal, o direito à sustentação oral a todos os recursos, absolutamente a todos!

Quanto à duração razoável do processo — esse é, com todas as vêrias do posicionamento contrário, um entendimento curto, raso, sem muita reflexão —, a duração razoável do processo é perfeitamente alinhável ao exercício da ampla defesa.

No processo penal, o bem jurídico que está em jogo é a liberdade, e esse óbice ao direito de sustentação oral, que muito é de utilidade para os julgadores, prejudica sobremaneira o exercício da defesa, ainda mais, Sr. Relator, naqueles casos advindos das decisões monocráticas. Sabemos todos — e isso faz parte da jurisprudência nacional — que o Desembargador, por exemplo, no Tribunal, em determinados casos, poderá proferir decisão monocrática. Um recurso começa com apelação e termina com agravo, obstando-se assim, hoje, na atualidade, o exercício da sustentação oral.

E, além do exercício da sustentação oral, mister se faz também a possibilidade de reiteração nessa sustentação oral, quando o Relator pede vista e se demora a retornar o julgamento para o prosseguimento da sessão, fazendo com que os demais colegas do colegiado não se recordem mais daquela sustentação oral outrora proferida. A reiteração da sustentação oral, no caso de demora do retorno do



julgamento para o prosseguimento, também é uma observação importante a ser estudada.

Por fim, Sr. Relator, é necessário mencionar o julgamento proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 87.926, de São Paulo, em 2008, que tratou de discutir a função ou a atuação do Ministério Público no segundo grau.

Não estou aqui questionando, em hipótese alguma, a importância da função do Ministério Público, sobretudo como parecerista no segundo grau de jurisdição ou nas instâncias especiais. Porém, neste julgado, neste HC que mencionei a V.Exa., o Supremo Tribunal Federal já havia sinalizado que — até por ser o Ministério Público uno e indivisível —, em todas as vezes que o Ministério Público se manifesta, em qualquer grau de jurisdição, para garantir a ampla defesa e não a restrita defesa, é necessária a oitiva da defesa, para assim se instalar e definir, de uma vez por todas, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, em síntese, em manifestação do Ministério Público, seja de forma oral, seja em forma de parecer, é necessário dar oportunidade à defesa. Por quê? Porque o Ministério Público é muito qualificado e, com todas as razões possíveis, aquele parecer ou aquela manifestação poderá influir no juízo do julgador ao proferir a sua decisão.

Encerro, portanto, as minhas palavras, mais uma vez agradecendo, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, por esta oportunidade, colocando-me à disposição e nos colocando à disposição de V.Exa. para contribuir ainda mais com este importante projeto.

Obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Obrigado.

Quero registrar, com muito prazer, a presença do meu colega e meu amigo Deputado Federal, o Delegado Waldir, que tem dado grandes contribuições com sua atuação na Câmara Federal, especialmente no que se refere às políticas de segurança pública e criminal.

Obrigado, Deputado Delegado Waldir.

Registro também a presença do Dr. Antônio Maciel, Diretor do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás.



Eu gostaria de anunciar que ouviremos o Dr. Hélio Telho, Procurador da República, que falará, em nome do Ministério Público Federal, por 10 minutos.

Convido o Deputado Delegado Waldir para assumir a Presidência, enquanto realizo uma breve tarefa.

**O SR. HÉLIO TELHO** - Bom dia a todos.

Ilmo. Sr. Deputado Delegado Waldir, que neste momento preside esta audiência pública, eu gostaria, em nome de V.Exa., cumprimentar todos os integrantes da Mesa e os demais presentes. Gostaria também de agradecer o Deputado João Campos pela oportunidade de estar aqui hoje para trazer uma pequena contribuição ao debate sobre o novo Código de Processo Penal.

A tarefa de se elaborar o Código de Processo Penal é uma tarefa das mais complexas. Ela precisa compatibilizar dois grandes princípios, dois grandes interesses. Ela precisa compatibilizar a necessidade de eficiência na aplicação da lei penal.

O processo penal é o caminho que o Estado brasileiro percorre para se chegar à punição do culpado pela prática de um crime. Esse caminho precisa chegar a um fim, precisa ter eficiência e precisa trazer um resultado. Mas ele não pode ser percorrido a qualquer custo. Daí a complexidade do desafio, porque ele precisa compatibilizar-se também com as garantias constitucionais do investigado e do acusado.

Esse é o grande desafio.

O Código de Processo Penal tem que ser equilibrado, ele não pode nem pesar demais nas garantias do acusado e do investigado, para não sacrificar a eficiência, nem pode pensar apenas na eficiência e atropelar as garantias do investigado.

Nós precisamos lembrar que a jurisdição, sobretudo a criminal, foi um avanço civilizatório, porque o Estado tomou do particular o direito de fazer justiça. O direito de fazer justiça, na mão do particular, ele invariavelmente se transforma em vingança privada. E a vingança privada é a volta à barbárie. Se nós queremos uma sociedade evoluída, longe dos tempos da barbárie, nós precisamos de um processo penal que funcione, um processo penal que seja capaz de proteger a vítima e a sociedade contra a prática do crime. Se a sociedade, se a vítima perde a confiança



no sistema de persecução criminal, no processo penal, vai retomar para si aquilo que um dia ela entregou para o Estado: o monopólio da prática da justiça. Não é por outras razões que nós vemos as práticas de justiçamento crescendo nos lugares onde a justiça não funciona.

Então, esse é um grande desafio. O processo penal é um avanço civilizatório. Este é o grande desafio: o equilíbrio.

Percebi aqui uma preocupação muito grande externada com o direito de defesa e a ampliação do direito de defesa e, ao mesmo tempo, uma preocupação com a celeridade do processo penal na resposta à sociedade. Vim aqui trazer uma sugestão.

Nós não vamos conseguir garantir celeridade, eficiência e assegurar os direitos do acusado, se nós continuarmos com essa avalanche de processos e com o crescimento do sistema de justiça criminal — que não é só o Poder Judiciário; é a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Advocacia Criminal — limitado por uma proposta de emenda à Constituição que estabeleceu o teto de gastos públicos. Essa PEC que estabeleceu o teto de gastos públicos impede que nós coloquemos em vigor o juízo das garantias, por exemplo.

Nós temos, e o levantamento do CNJ já mostrou isso, comarcas sem nenhum juiz. E, para que nós tenhamos um juiz de garantia funcionando, nós precisamos ter, pelo menos, dois juízes com competência criminal: um para atuar da fase da investigação até o recebimento da denúncia, e outro para atuar na instrução criminal e no julgamento. Se nós temos várias comarcas sem nenhum juiz e algumas com um único juiz — a maioria delas não tem dois juízes com competência criminal —, nós não temos como estabelecer um juiz das garantias. *“Ah, não, então vamos criar um juiz das garantias só nas cidades grandes, onde temos mais de um juiz criminal”*. Aí, nós vamos criar então dois tipos de jurisdicionado: o jurisdicionado de primeira categoria, que tem direito a juiz de garantias, e o jurisdicionado de segunda categoria, sem direito a juiz de garantias.

Qual a sugestão que nós trazemos aqui, para diminuirmos o número de processos e, dessa maneira, podermos ampliar, nos processos que vão continuar tramitando, as garantias dos acusados? Eu me refiro ao acordo penal, não à forma como está apresentada no projeto que foi aprovado no Senado, que me parece não



ser satisfatória. Nós temos que ter a possibilidade de que o acordo penal possa abranger todo e qualquer crime e não apenas aqueles punidos com pena de até 8 anos. Eu acho que nós já evoluímos o suficiente. Nós já temos experiência suficiente com a solução consensual do processo penal. Nós já temos uma história. Nós temos a transação penal; nós temos a suspensão condicional do processo, em vigor há mais de 2 décadas; nós já termos os acordos de colaboração premiada, que estão sendo utilizados com sucesso. Acho que nós podemos, sim, evoluir para que todo e qualquer crime possa ser resolvido, solucionado através de acordo entre a defesa e a acusação. Mas é preciso que estabeleçamos regras que limitem a discricionariedade e o poder do titular da ação penal, para que não tenhamos, por exemplo, como ocorre nos Estados Unidos, o chamado *overcharging*: o promotor carrega na acusação para ter mais margem de gordura para negociar com a defesa e conseguir uma pena que não necessariamente retrata uma solução justa.

Então, qual é a sugestão que nós fazemos? Para que haja o acordo penal, que pode alcançar qualquer crime, primeiro é preciso que a denúncia tenha sido recebida definitivamente. O que seria esse recebimento definitivo? Talvez esse não seja o nome muito apropriado, mas é aquele recebimento feito após a defesa ter apresentado a sua resposta. Na decisão que recebe a denúncia, o juiz deve obrigatoriamente analisar a existência de justa causa para cada uma das imputações que ele receber da denúncia. Com isso, afasta-se a possibilidade de *overcharging*, porque o juiz já vai cortar ali tudo aquilo que foi acusado e que não tem justa causa para sustentá-la. Uma vez recebida a denúncia, então a defesa e a acusação podem chegar a um acordo sobre a pena a ser aplicada. Como estímulo a que o acusado possa abrir mão...

O processo penal é um direito do acusado. Nós às vezes ouvimos a imprensa dizer: “Ah, o juiz recebeu a denúncia, Fulano de Tal tornou-se réu”. Isso é meio estigmatizante, mas, na verdade, o processo penal é um direito do réu. Ele tem o direito ao processo penal, como garantia, para que haja a prova da sua culpa. Esse direito, no acordo penal, é disponível. O acusado pode entender, junto com a sua defesa técnica — e aí um acordo penal só pode ser estabelecido se o acusado estiver defendido ou por advogado constituído ou por defensor público, e não por advogado dativo —, que aquele acordo é melhor para ele, mais interessante para



ele. Então, ele propõe o acordo, aceita o acordo que eventualmente tenha sido proposto. Se ele entender que aquele acordo não é vantajoso para ele — ele quer exercer o direito ao processo —, então o processo vai ter prosseguimento, ele vai exercer a sua ampla defesa, e aí então nós teremos o julgamento.

Para a estimulação, o que nós sugerimos? Primeiro, que apenas os crimes de que se tenha prova de materialidade e indícios suficientes de autoria possam ser objeto de acordo penal. Esse filtro é feito pelo juiz no recebimento da denúncia. Sugerimos também que não se exceda nem o máximo nem o mínimo da pena cominada ao crime na legislação penal; que o réu reconheça a culpa, confesse o fato. A confissão livremente feita, com a assistência de seu defensor, é um requisito. O livre reconhecimento da culpa é o primeiro passo para o arrependimento, a ressocialização e a pacificação social.

Sugerimos que haja a reparação dos danos causados pela infração ou a sua compensação na impossibilidade — nós precisamos pensar também na vítima —; que as partes, no livre exercício da autonomia de sua vontade, dispensem a instrução processual em juízo, aceitando a prova produzida na investigação, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente; que haja a voluntariedade do acordo; que o exercício do contraditório e da ampla defesa seja efetivo, ou seja, por advogado constituído ou defensor público, não se admitindo a realização por defensor nomeado *ad hoc*.

Sugerimos a inexistência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade — então, o juiz, ao homologar o acordo, deve verificar se não existe prescrição ou alguma causa extintiva da punibilidade — e que o autor do fato receba uma reprimenda menos gravosa do que receberia se ele optasse pelo processo ou fosse obrigado ao processo.

Qual seria essa reprimenda menos gravosa? Como mecanismo de estimular a celebração de acordos, humanizar a pena, reduzir os seus custos e evitar a reincidência, a proposta autoriza que se pactuem regimes especiais de cumprimento de pena, que poderia ocorrer na casa do apenado. Essa é uma medida que retira o apenado do sistema prisional. Se faz um acordo... É possível que o regime de pena estabeleça que ele vá cumprir essa pena em regime fechado ou semiaberto domiciliar. Com isso, nós reduzimos a necessidade de gastos com processos e a



---

necessidade de gastos com novos estabelecimentos prisionais e humanizamos o cumprimento da pena, porque ele vai cumprir a pena em casa.

E sugerimos que haja a possibilidade de se negociar uma suspensão condicional de uma parte dessa pena. Então, se negocia uma pena de 4 anos em regime domiciliar, que pode ser o fechado ou o semiaberto — no semiaberto ele sai para trabalhar ou para estudar, monitorado —, ele pode cumprir 2 anos e os 2 anos restantes, ficaria suspenso por 4 anos. Dentro desse período, ele ficaria numa espécie de período de prova. Se ele não cometesse outro crime, se ele demonstrasse ressocialização, a pena se extinguiria.

Nós estamos propondo aqui medidas que também reduzem a quantidade de processo em tramitação na Justiça. Com menos processos, com menos recursos, poderemos nos dar ao luxo de, por exemplo, aumentarmos os prazos para a defesa se manifestar nos processos, aumentarmos a possibilidade de a defesa se manifestar nas sustentações orais, porque as pautas dos tribunais não terão essa quantidade enorme de processos para serem julgados.

Então, naqueles casos em que não houver acordo, em que entender que o acordo não é bom, em que prefira seguir o processo, a defesa vai ter um processo com mais garantias.

É bom lembrar a experiência, Deputado João Campos, que nós temos com acordos de colaboração premiada. Eu já fiz alguns nos últimos 2 ou 3 anos. Em todos os casos de acordo de colaboração premiada em que atuei, não fui eu que tomei a iniciativa, não fui eu que procurei o advogado ou o acusado, foi a defesa que nos procurou. Por quê? Porque o advogado defensor avaliou as alternativas que o cliente tinha e concluiu que a alternativa do acordo de colaboração premiada era mais vantajosa para o cliente dele, e então nos procurou.

Aqui, o que nós estamos oferecendo é mais uma alternativa para a defesa. O advogado criminalista vai ter no seu receituário de prescrições a serem oferecidas ao cliente mais essa alternativa. Isso não é obrigatório, não é exigência, é mais uma alternativa. Se achar que não é um remédio bom, se achar que a outra solução é a mais adequada para o caso do cliente, a defesa vai então procurar seguir o processo.



Eu vou encerrar aqui, porque meu tempo está terminando, não sem antes lembrar a necessidade, Deputado, de nós regularmos a investigação criminal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Ministério Público pode exercer a investigação criminal. Então, o Código de Processo Penal precisa regulamentar a investigação criminal pelo Ministério Público.

Mais do que isso, eu acho que o Código de Processo Penal deve criar mecanismos que incentivem que a investigação criminal seja feita em conjunto, entre autoridade policial e Ministério Público. Isso vai dar mais eficiência. A união de esforços, de *expertise*, de estrutura vai resultar num ganho de produtividade muito grande.

A Polícia Judiciária tem a sua *expertise*, tem a sua estrutura. O Ministério Público tem a sua *expertise* e a sua estrutura. Melhor do que haver uma competição entre essas duas instituições é que haja uma comunhão de esforços, para que tenhamos investigações conjuntas que aproveitem o melhor das duas instituições.

Então, eu acho que a regulamentação da investigação criminal deve prever mecanismos que incentivem a atuação do Ministério Público com a Polícia Judiciária.

Com relação à conceituação da prova ilícita, a conceituação da prova ilícita no Código de Processo Penal não é boa, nem no atual e muito menos no projeto anterior.

A prova lícita, na história da criação da teoria da prova ilícita, lá nos Estados Unidos, é aquela produzida por violação a um direito ou a alguma garantia do investigado ou do réu, não é a violação a qualquer norma legal. A rigor, se a denúncia arrola nove testemunhas, e o Código de Processo Penal diz que o limite são oito, ouvir nove testemunhas é uma violação ao Código de Processo Penal. Então, haveria ali uma prova ilícita, ainda que a oitava dessa nona testemunha não arranhasse sequer as camadas mais superficiais do rol de garantias individuais do acusado.

Portanto, não pode ser a pura e simples inobservância de uma norma legal ou constitucional que deva resultar na inadmissibilidade da prova, e sim que a norma violada seja uma norma que garanta um direito ou uma garantia individual do acusado ou do investigado.



Com relação às nulidades, o projeto de Código de Processo Penal que veio do Senado é ruim também. Ele traz várias armadilhas. O processo penal não pode ser um instrumento que contenha armadilhas, que preveja nulidades sem que haja um prejuízo, sem que haja a efetiva violação de um direito do acusado ou do investigado. Então, a parte das nulidades no projeto precisa ser melhorada.

Por fim, vou passar às mãos de V.Exa. dois documentos para que sejam apreciados: um detalha essa proposta de acordo penal que estamos apresentando aqui, e o outro é um livro que foi escrito a partir de uma oficina da Escola Superior do Ministério Público da União, que analisou o projeto que veio do Senado, e apresenta algumas sugestões. Ali pode haver alguma coisa útil ao trabalho de V.Exa.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Muito obrigado, Dr. Hélio Telho, pelas contribuições.

Quero registrar a presença do Vereador Cláudio Nascimento, de Aparecida de Goiânia, Líder do Prefeito na Câmara Municipal; da Profa. Antonia Chaveiro, Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, a Universo, que não apenas comparece, mas que também coordenou o comparecimento aqui de muitos acadêmicos; da Profa. Margareth Estrela, que ministra Introdução ao Direito na mesma universidade. Muito obrigado.

Estou sendo informado de que parcela dos acadêmicos de Direito que aqui comparecem terão que deixar esta audiência pública antes do término, o que tem a nossa compreensão. De antemão, já quero agradecer a presença de vocês.

Vamos ouvir agora o Dr. Alex Neder, advogado, que nos trará algumas contribuições em nome do instituto que preside. (*Pausa.*)

**O SR. ALEX NEDER** - Bom dia a todos. (*Falha na gravação.*) Cumprimento, por intermédio dele, todos os representantes do Poder Judiciário que aqui estão; cumprimento o Deputado João Campos, a quem agradeço a oportunidade de aqui estar para participar desses debates tão importantes para a nova edificação do Código de Processo Penal, que é a promessa da melhora do trabalho dos operadores de direito em todo o País — esperamos por isso há muito tempo e agradecemos por esta oportunidade —, e cumprimento a todos os presentes.



Achei muito didáticas as exposições dos que me antecederam, com destaque para o Dr. Hélio Telho, com quem concordo plenamente. O processo penal não pode pender totalmente para um lado, mas também não pode ser totalmente rigoroso. Eu acredito num processo penal que esteja à luz da Constituição Federal.

Nós temos um Código de Processo Penal que é de 1942, um código do começo do século passado, um código que vem sendo remendado pela jurisprudência dos tribunais. Então, o que acontece? Nós precisamos reconstruir esse código e utilizar tudo aquilo que nós conseguimos no sentido de edificação de construção mais positiva daquele tempo para cá.

Toda vez que nós precisávamos melhorar o Código de Processo Penal, nós íamos ao art. 3º do Código de Processo Penal, que nos permite a interpretação extensiva e a aplicação analógica, e usávamos o Código de Processo Civil. Hoje nós temos um novo Código de Processo Civil, que prometeu muito e trouxe muitos avanços significativos e impactos importantes, e nós podemos aproveitar algumas coisas no processo penal.

Eu vou procurar ser mais objetivo, porque, como operador do direito, eu acho que nós estamos aqui para promover aquilo que é importante de mudanças que nós esperamos para o novo processo penal.

Veja bem, Deputado João Campos, o que mais preocupa os advogados. Nós temos a parte dos recursos. Nós temos o recurso em sentido estrito, em que o art. 581 tem um rol taxativo. O que é taxativo? Fora daquele rol, não nos é permitido recorrer de decisões, embora parecidas ou semelhantes. Se ele não se encaixa naquele rol, nós não temos um recurso próprio para manejar, para buscar salvaguardar o direito do nosso constituinte. Então, nós temos que improvisar.

Outra coisa: para o recurso em sentido estrito, prevê-se um prazo de 5 dias para se interpor o recurso e de 2 dias apenas para se apresentarem as razões. Hoje nós trabalhamos com processos complexos, processos de 12, 15 ou 20 volumes. É um contrassenso o prazo de 5 dias para se apresentar uma petição de recurso e o de apenas 2 dias para se apresentarem as razões recursais.

Então, é preciso que nós modifiquemos esse recurso em sentido estrito. O prazo recursal pode até ser de 5 dias, mas, quanto às razões recursais, poderíamos copiar o Código de Processo Civil e padronizar o prazo de 15 dias. Aqui fica a



sugestão deste operador do direito, que conhece as dificuldades do dia a dia da advocacia.

Há também a questão da apelação. Nós temos 5 dias para interpor o recurso de apelação e temos 8 dias para apresentar as razões da apelação, que, dependendo da complexidade do processo, é um espaço muito pequeno para o advogado.

Se resolve mudar de defensor, o constituinte fica prejudicado, porque, nos processos dessas grandes operações em que nós estamos trabalhando, 8 dias é um prazo muito curto para o advogado que entra fazer a leitura de um processo dessa complexidade e ter condição de oferecer ao constituinte uma defesa dentro do que a Constituição assegura, que é a amplitude de defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Então, nós precisamos também padronizar esse prazo, que poderia ser o do Código de Processo Civil, que é de 15 dias. Seria importante analisar essa situação.

O art. 1º estabelece um prazo de 3 dias para o assistente do Ministério Público apresentar as razões da apelação. Veja bem: o Ministério Público tem 8 dias, o assistente tem 3 dias. Não! Nós temos que ter igualdade no processo. Se o Ministério Público tem 8 dias, o assistente também tem que ter 8 dias. Então, há essa desigualdade, esse descompasso no Código de Processo Penal.

Se nós analisarmos aqui a parte dos recursos, encontraremos tudo isso. E o mais impactante, o mais chocante está no recurso de embargos de declaração. O indivíduo é surpreendido com uma sentença. O juiz demora 6 meses, 7 meses, 8 meses para prolatar uma sentença de 150 laudas num processo em que 10 pessoas, 15 pessoas são condenadas. E o advogado tem 48 horas, de acordo com art. 619 e 382 do Código de Processo Penal, para apresentar embargos de declaração, um prazo que está completamente fora da realidade para o operador do direito poder desenvolver um trabalho em que possa oferecer o que há de melhor ao seu constituinte. Isso chega a ser desumano para com o advogado e chega a ser errado e injusto para o jurisdicionado. Então, deve ser mudado isso.

E, na instância superior, que é o Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 619, o prazo também é de 48 horas. A complexidade do processo é maior no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais



Regionais Federais. Não sobra margem de tempo, espaço e condição para o advogado desenvolver um trabalho técnico digno para o jurisdicionado.

Então, esses prazos precisam ser repensados e modificados. O Código de Processo Civil prevê 5 dias úteis. Aqui fica a proposta. O prazo de 5 dias também é pouco, mas já melhora as condições de trabalho para o advogado.

Além dos dois casos de embargos de declaração, nós temos um artigo no Código de Processo Penal, de que os advogados têm reclamado muito e eu concordo com eles, o art. 265, o qual eu peço licença para ler: *“O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”*.

Veja bem, Deputado, basta o advogado faltar a uma audiência para, discricionariamente — depende do juiz —, ele aplicar, sem dó nem piedade, 10, 20, 30, até 100 salários mínimos, sem ouvir o advogado, sem defesa, sem contraditório, desrespeitando a Constituição Federal. Esse artigo é inconstitucional. Ele é um retrocesso que existe dentro do Código de Processo Penal e precisa ser extirpado nessa reforma processual.

E aqui nós temos, na 1ª Câmara do Tribunal de Justiça — lamentavelmente ele já foi embora —, o Desembargador Ivo Fávaro, que, em mandado de segurança, não só uma, mas várias vezes, já revogou decisões de juízes que aplicaram essa multa, arbitrariamente, contra advogados.

É preciso que esse art. 265 seja extirpado do Código de Processo Penal, para que se restabeleça a constitucionalidade do próximo código e não se tenha uma figura como essa. Isso é não só um retrocesso, mas também algo teratológico — desculpem-me.

Volto ao art. 581 do Código de Processo Penal. Existem várias questões que podem ser inseridas. Veja bem, quando o indivíduo pleiteia a assistência do Ministério Público e isso é indeferido, nós não temos um recurso próprio para que ele pleiteie, perante o segundo grau, o direito de ser assistente da acusação. Então, ele tem que entrar com um mandado de segurança. Nós podemos inserir no art. 581, e seria o recurso em sentido estrito, o direito de ele pleitear a condição de



---

exercer, estando ele no rol do art. 31 do Código de Processo, o direito de ser assistente do Ministério Público.

Havendo uma revogação da suspensão condicional do processo, a jurisprudência criou o recurso em sentido estrito, porque nós não temos no art. 581, do recurso em sentido estrito, o recurso correto. A jurisprudência vem criando aquilo que o Código de Processo não tem. Então, no novo Código de Processo, nós podemos colocar essa construção jurisprudencial no art. 581.

Com relação à audiência de custódia, que V.Exa. tinha colocado, eu entendo que ela é um ato essencialmente constitucional, que ela é uma garantia do cidadão. Ela é um instrumento de Primeiro Mundo. Ela precisa é das condições para que seja devidamente aplicada. É assim que eu vejo a audiência de custódia. Eu não vejo nenhum malefício nela, muito pelo contrário; ela já devia estar acontecendo há muito tempo. E não acho que a culpa seja do poder público. Eu não acho que a culpa seja deste ou daquele, ou até do juiz. Se o juiz tem condição, dentro do que as medidas cautelares dizem que pode ser (*falha na gravação*). Se o indivíduo tem direito a uma medida cautelar e se vai pôr uma tornozeleira nele, então que se aplique a tornozeleira; se ele precisa ser contido, precisa ficar preso, então que se aplique a prisão — é situação para situação. Mas esse é um instrumento de Primeiro Mundo, um instrumento fantástico. E acho que a ideia do doutor aqui é salutar. Talvez o momento da audiência seja o momento até da proposta de composição, desde que o indivíduo esteja bem assistido, com o defensor dele.

Com relação à videoconferência, eu acho que, desde que o indivíduo a aceite e o defensor dele a aceite, não há problema nenhum. Entretanto, se ele apresentar um motivo razoável por que ele não a aceite e o defensor também apresentar um motivo por que ele não a aceite e, se ele for submetido, ele vai ter um prejuízo, aí tudo bem, eu também sou contra.

Finalizando, eu quero agradecer a oportunidade. E o que mais me preocupa com relação a essa modificação do Código de Processo Penal — e acho que nós devemos prestar muita atenção — é ser justo com os operadores do direito e nós modificarmos a questão do prazo, que é o que mais sacrifica o advogado, é o que mais sacrifica o profissional. Isso não vai trazer nenhum prejuízo para a tramitação dos processos, para a conclusão, para a concepção, para a finalização da Justiça —



---

não vai trazer —, mas vai propiciar ao advogado a condição de fazer um trabalho com mais espaço de aplicar sua técnica, de assistir melhor o jurisdicionado, em que a Constituição caminhe junto com o Código de Processo Penal.

Eu gostaria de pedir ao senhor, Deputado, como nosso representante na Câmara Federal, que reflita sobre isso. Essas são questões relevantes para nós que estamos todos os dias aqui nos fóruns, nos tribunais. Esperamos que essas questões sejam melhoradas para todos nós.

Muito obrigado por esta oportunidade. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Obrigado, Dr. Alex, pelas suas contribuições.

Nós temos mais duas participações.

Em nome da Polícia Judiciária, falará o Delegado de Polícia Gustavo Carlos Ferreira, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Por favor.

**O SR. GUSTAVO CARLOS FERREIRA** - Bom dia a todos. Quero cumprimentar os integrantes da Mesa por intermédio do Deputado João Campos e todos os demais por intermédio da Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás, a Dra. Silvana Nunes.

Venho tratar da Polícia Judiciária dentro do contexto do novo Código de Processo Penal. E faço isso num momento muito importante e muito interessante, o momento em que a Polícia Judiciária está em destaque, tanto sob o ponto de vista nacional, Deputado João Campos, pela ação da Polícia Federal, agora notadamente com a Operação Lava-Jato, que traz a lume uma série de situações atentatórias ao Estado Democrático de Direito, quanto pela ação das polícias judiciárias estaduais.

Cito, por exemplo, a nossa Polícia Civil do Estado de Goiás, que está realizando um trabalho, tanto do ponto de vista operacional quanto do de produção de procedimentos, digno de louvor. Isso é reconhecido pelas pessoas. Essa excelência com que o trabalho está sendo realizado pela polícia judiciária, nos âmbitos nacional e estadual, reflete nas pessoas.

Eu tenho certeza de que, se nós questionarmos os estudantes que aqui estão, a maioria deles vai querer, ao final do seu curso superior, ingressar numa



carreira policial. Isso se dá principalmente pelo reflexo da admiração que essas pessoas têm pelo trabalho exercido pela polícia judiciária hoje.

Então, dentro desse contexto, eu fico muito feliz quando observo o art. 19 da proposta do novo Código de Processo Penal dizendo que o inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que o fará com isenção e independência. Esse é o reflexo, na norma, daquilo que já é o entendimento das ruas: que a polícia judiciária exerce o seu mister com isenção e, a cada dia, com mais independência.

Para essas correções acontecerem, é importante que nós observemos a terminologia empregada no Código. Muitas vezes nós observamos a terminologia “autoridade policial”, mas é fundamental que nós façamos as alterações para que a terminologia fique correta: “delegado de polícia”. (*Palmas.*)

Por que estou dizendo isso? Não é questão de corporativismo, Deputado João Campos. É uma questão de correção técnica da norma. E eu não falo isso só em relação ao Código de Processo Penal. Nós temos que reavaliar isso na legislação infraconstitucional também, na legislação ordinária.

Temos vários exemplos, como a Lei nº 9.099, de 1995. Ela tem que ser reavaliada para fazer constar, no art. 69, a atribuição da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência — TCO não à autoridade policial, mas ao delegado de polícia.

Isso é necessário, Deputado João Campos, porque o delegado de polícia — como foi bem colocado aqui anteriormente e já num voto célebre do Ministro Celso de Mello — é o primeiro garantidor da lei. Ele é aquela autoridade, com conhecimento jurídico, que está mais próxima do povo, que sente o calor da rua, que sente o flagrante e o momento do crime, que vai ao local do crime ver o sangue que foi deixado na rua pela vítima. Então, é mais do que necessário, é oportuno que nós valorizemos essa função, porque o delegado de polícia é um ser híbrido. Além disso, ele é um ser jurídico também.

Nós observamos que o inquérito policial, no Código de Processo Penal, evoluiu muito no que se refere ao contraditório e à ampla defesa. De fato, muitas vezes já acontece, e os colegas delegados sabem que o delegado de polícia por várias vezes recebe as partes, recebe o advogado de defesa, conversa e, no seu



entendimento, determina a realização daquela diligência. A figura do contraditório e da ampla defesa é muito bem quista pela Polícia Civil, com certeza. Será mais um elemento para que nós identifiquemos a Polícia Civil com uma polícia humanista, uma polícia cidadã que ouve, que faz o seu trabalho com inteligência e entendimento.

E nós estamos, Procurador Hélio Telho, preparados para trabalhar também ao lado do Ministério Público, nas demandas que forem necessárias, com inteligência, respeitando cada um as suas atribuições.

A questão do juiz de garantias também é fundamental. O Delegado de Polícia próximo do juiz de garantias, tenho certeza, será um avanço significativo. Por quê? Ele vai trazer das ruas aquilo que é efetivamente necessário para o conhecimento desse juiz, para que essas provas sejam valoradas na medida da sua importância.

Com certeza, a Polícia Civil, tanto a judiciária federal quanto a judiciária estadual, está preparada para trabalhar no sentido de que o juiz das garantias funcione da melhor maneira possível.

Mas nós temos que avançar. Temos que pensar um pouco além. Temos que ampliar as ferramentas à disposição da investigação criminal, notadamente no cunho da investigação policial.

É muito difícil. Existem alguns colegas aqui, como o Dr. Webert, o Dr. Alexandre Bruno, o Dr. Anderson, que fazem, por exemplo, interceptações telefônicas. Enquanto se está durante uma investigação importante, o prazo dos 15 dias para constantes renovações é muito exíguo.

É importante também observarmos a possibilidade de o delegado de polícia, por exemplo, depois de deferida uma interceptação telefônica, ter o tato, ter o conhecimento para poder definir certa extensão desse prazo dentro, logicamente, de alguns critérios preestabelecidos.

Vai ser fundamental, então, durante a ação desse juiz das garantias, a figura do delegado junto com a do juiz para a concessão das medidas cautelares. Podemos observar que a maioria das medidas cautelares é baseada em provas que não podem ser repetidas frente ao processo, e isso tem fundamental importância na formação do convencimento da autoridade judiciária mais à frente.



Além disso, acho que é importante avançarmos também, Relator, na mediação e na conciliação, para que deixemos aquela ideia de polícia repressora pura e simplesmente e absorvamos um novo conceito de polícia cidadã, de polícia humanista, próxima das pessoas. Então, mediação e conciliação exercida pelo delegado de polícia no âmbito da delegacia e depois, é claro, homologada pelo Poder Judiciário, é fundamental para a composição desses conflitos.

É muito importante lembrarmos que o Delegado de Polícia da Polícia Judiciária é o primeiro que sai, é o primeiro que tem contato com a população e com o crime.

Tenho certeza de que, no exercício da sua função como Delegado — o Deputado Delegado Waldir fez isso na região do 20º com muita propriedade —, para cada cadeia que ele deu, já fez mais de cem conciliações. Isso, infelizmente, não é registrado, não é computado. A Polícia Civil está preparada para isso, e vai se preparar cada vez mais para ser esse objeto de pacificação social.

Por fim, para não tomar muito tempo, também quero trazer à lume a necessidade da representação.

Tenho certeza, Deputado João Campos, de que isso representa os seus 107 mil eleitores. E as ruas pedem, as ruas clamam por segurança. As ruas clamam por um novo conceito, uma nova forma, e as polícias têm que estar preparadas para isso. Repito: nós estamos. A Polícia Civil e as Polícias Judiciárias estão preparadas para um novo momento, estão preparadas para o futuro. Vamos ouvir as ruas. Vamos deixar que as ruas nos encaminhem aos nossos destinos. Eu tenho certeza de que, com isso, nós poderemos contribuir muito para a pacificação social.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Obrigado pelas contribuições.

Tem a palavra o Dr. Wilson Dias da Silva, Juiz de Direito, que falará em nome do Poder Judiciário.

**O SR. WILSON DIAS DA SILVA** - Sr. Presidente, quero cumprimentar todos da Mesa na pessoa de V.Exa., Deputado João Campos, Relator da reforma do Código de Processo Penal, e agradecer-lhe o convite. Quero agradecer também ao



---

meu Tribunal de Justiça esta honrosa oportunidade e responsabilidade com a qual quero aqui tratar com todos os senhores e senhoras.

O Deputado João Campos está de parabéns por trazer este debate ao seu Estado para que nós pudéssemos participar — Ministério Público, Judiciário, advogados, através da nossa Ordem dos Advogados do Brasil —, para discutirmos sobre a reforma do Código de Processo Penal.

De 1941 para cá, esse longevo Código de Processo Penal, que eu chamo de incansável Código de Processo Penal, foi muito alterado. E aqui eu teria até uma indagação a fazer a V. Exa. Esse projeto do Código é oriundo de um anteprojeto de notáveis que foi instituído pelo Congresso Nacional em 2008. Ora, de 2008 para cá, na tramitação desse projeto, nós já tivemos algumas alterações no Código de Processo Penal. Uma alteração ocorreu em 2008, em especial com relação ao procedimento do júri relativamente aos crimes dolosos contra a vida. Tivemos alterações com relação às provas, em especial ao interrogatório — forma do interrogatório, momento do interrogatório. Tivemos em 2011 uma alteração significativa, e com louvor, no que diz respeito às medidas cautelares de dentro da prisão, que são as chamadas medidas de correção existentes em países europeus, como em Portugal.

Este anteprojeto do Código de Processo Penal está tramitando desde 2008 e, de lá para cá, já teve algumas alterações fatiadas. Muitos operadores do Direito, — juízes, promotores, advogados, doutrinadores —, de 2008 para cá, nós imaginávamos que o Congresso Nacional ia continuar com o seu modelo de aprovações de alterações fatiadas no Código de Processo Penal. Esperávamos, inclusive, que a próxima “fornada”, digamos, fosse com relação ao procedimento investigatório e com relação aos recursos.

Eu indago: será que, no decorrer... Uma coisa é a aprovação desse projeto no Senado, uma Casa com 81 representantes, e outra é sua aprovação na Câmara dos Deputados, uma Casa que tem um número maior de representantes do povo.

Há, sim, o desejo atual da Casa, do Congresso Nacional, de aprovar este projeto como um todo, e nós verificamos aqui inclusive alterações que dizem respeito a medidas cautelares de prisão, que foram alteradas agora em 2011. Há medidas cautelares com relação aos procedimentos que também foram alterados



---

em 2011 e 2008, e são bem-vindas, porque nós esperamos alteração com relação ao recurso.

E aqui eu tenho que apresentar a V.Exa. um elogio ao Senado da República no que diz respeito a diversos dispositivos que foram aprovados pelo Senado. E por que nós temos que elogiar? Porque agora será submetido à apreciação da Câmara dos Deputados.

Então, se nós concordamos com diversas regras que aqui estão, nós temos que apontar as que concordamos, para que, na Câmara dos Deputados, não haja um retrocesso no próprio processo legislativo. É claro também que não podemos deixar de apresentar algumas sugestões ou críticas ao texto que já foi aprovado pelo Senado.

A Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB, como é do conhecimento de V.Exa., tem uma comissão, assim como a têm o Ministério Público, as associações de delegados, a Associação dos Delegados de Polícia Civil — ADEPOL, a Associação Goiana do Ministério Público — AGMP, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público — CONAMP. A própria OAB, com certeza, nomeou comissões de profissionais dessas instituições para apresentar sugestões ou nota técnica.

A AMB vai apresentar uma nota técnica a V.Exa., mas aqui apresento algumas questões. Eu acho que o Senado foi muito feliz em incluir no seu texto, e agora está submetido à Câmara dos Deputados.

Quanto ao prazo para conclusão do inquérito, creio que isso atende inclusive à polícia judiciária dos Estados. Isso é um absurdo! Houve de manhã um roubo à Caixa Econômica Federal em Jataí, e duas pessoas são presas em flagrante. O delegado da Polícia Federal teve 15 dias para conclusão do inquérito. Vencidos os 15 dias, ele podia requerer ao juiz federal uma prorrogação do prazo, e o juiz a autorizava. No período da tarde, houve um roubo ao Banco do Brasil — eu não estou dizendo aqui sobre conexão nenhuma, para poder levar essa investigação à Polícia Federal —, e 20 pessoas são presas pela Polícia Militar e encaminhadas ao delegado da cidade. Lavra-se o laudo de flagrante. O delegado de Jataí teve 10 dias para a conclusão do inquérito, sem possibilidade de prorrogação de prazo.



E neste projeto foi corrigida essa situação, ou seja, independentemente se é procedimento investigatório da Polícia Federal ou se é da Polícia Civil, são 15 dias, com possibilidade de prorrogação, estando o réu preso. Então, acho que este texto é razoável e atende inclusive aos nossos valorosos delegados da Polícia Civil e da Polícia Judiciária dos Estados.

Em relação à hipótese de suspeição e impedimento de juízes, no atual Código, é extensiva aos membros do Ministério Público e aos próprios serventuários da Justiça. E agora, no projeto do Senado, estende-se também à autoridade policial, inclusive com decisão no âmbito administrativo.

Os nossos Tribunais já há muito tempo vêm entendendo que não há que se falar em suspeição de autoridade policial. E, pasmem, eu já vi, quando nós atuávamos antes da Internet, da rede social — e os advogados, como todos os juízes e os delegados, sabem disso —, havia aqueles compêndios de processo penal ou de Código Penal, nos quais se encontrava jurisprudência que servia para tudo, de Tribunal da Alçada Criminal — TACRIM de São Paulo ao Tribunal de Justiça de qualquer país.

Lá me deparei certa vez com uma investigação procedida por um Delegado de Polícia em que ele era o tio do investigado. Nessa jurisprudência, o Tribunal entendeu que não havia que se falar em suspeição de autoridade policial e invalidou a investigação. Eu acho interessante assim essa possibilidade de excepcionar a suspeição ou o impedimento da autoridade policial, como já ocorre com relação a juízes e membros do Ministério Público.

Todas essas questões que estou apresentando agora, nobre Deputado, já estão no texto. Nós só queremos, em minha opinião, sustentar a permanência dessas regras, porque já é um avanço comparando com o atual Código de Processo Penal.

Quanto a retirar a possibilidade de juiz requisitar inquérito policial, acho que estava passando da hora. Quem tem que requisitar a instauração de inquérito é o Ministério Público. Se eu, juiz, verifico ali, durante a tramitação de um processo, a possível ocorrência de um fato criminoso, que eu comunique ao Ministério Público, ou que eu comunique à autoridade policial. Não cabe a mim, juiz, requisitar ou ordenar extração de inquérito policial.



Faço um elogio com relação ao fim da ação penal privada, em que o Judiciário acaba atuando como cabo de chicote e, com todo o respeito, advogado é treinado para defender. Ele não é treinado para acusar. Então, verdadeiras peças acusatórias de advogado, que não é treinado para isso, tomam tempo do Judiciário, do próprio Ministério Público, que é fiscal da ação penal privada. Foi em boa hora a retirada da ação penal privada, embora mantendo a subsidiária que eu nunca vi. Se alguém já viu uma ação penal privada subsidiária neste País que me conte, porque nunca vi e nunca ouvi dizer.

Há determinados institutos aqui no Código de Processo Penal que só têm uma utilidade: cair em concurso. Isso eu falo para os meus alunos do cursinho preparatório da Magistratura. Há certas coisas aqui que só servem para isso — você faz o concurso e esquece isso — e uma delas é a ação penal privada subsidiária da pública. Nunca vi.

Quero falar sobre a Defensoria Pública atuar em processos. Há acusado que não constituiu defensor por qualquer motivo. Aqui, se algum defensor público não concorda que me perdoe, mas digo isso porque estamos vivendo a seguinte situação em Goiânia, no interior: determinado réu não constituiu advogado e ele era abastado, era potentado, tinha condições de constituí-lo. Nós nos valemos do defensor dativo nomeado pelo juiz. Muitos advogados valorosos têm contribuído com a aceitação dessa nomeação de defensor dativo e muitos defensores públicos, em diversas comarcas, quando o juiz encaminha esse processo para a Defensoria Pública, dizem que não vão atuar porque só atuam nas causas do réu hipossuficiente.

Ora, o defensor dativo, quando o juiz nomeia ao final, o réu podendo pagar, o juiz arbitra honorários para que ele possa receber. E aqui, no texto do anteprojeto, inclui-se essa possibilidade também. O defensor público atua para que ninguém seja processado sem defesa técnica e, ao final, o juiz arbitra honorários para ser destinado ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, já existente em todos os Estados.

Quanto à atuação do assistente da acusação no processo, hoje também há uma discussão sobre qual é o limite, qual é o seu interesse em interpor recursos. E hoje os nossos tribunais vêm admitindo interposição de recursos por parte do



assistente da acusação — quando o Ministério Público não recorrer —, inclusive para aumento de pena ou fixação de regime mais rigoroso. Eu entendo que sua atuação ali, de certo modo, é meramente patrimonial. Ele só poderia recorrer quando a questão dissesse respeito a autoria e materialidade, que é o que está incluído aqui no texto, e deixaria essa interposição de recurso para o Ministério Público, caso queira majorar a pena ou fixar o regime mais rigoroso.

Em relação à citação por edital, também é muito oportuna a inclusão no texto de uma questão que está, inclusive, em discussão no Supremo Tribunal Federal — STF. E hoje o art. 366 do CPP não estabelece prazo prescricional para que o processo fique suspenso em virtude de réu citado por edital que não comparece. Inclusive hoje essa questão vai ser discutida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Mas o texto inclui que o prazo final para a suspensão do prazo prescricional seria o prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para o crime, senão nós teríamos a hipótese de prescrição *ad aeternum* ou hipótese infraconstitucional de imprescritibilidade.

Com relação à prova — e acho que o Dr. Hélio Telho e outra pessoa falaram sobre isso —, há um dispositivo muito truncado no Código de Processo Penal conceituando prova ilícita derivada, fonte independente, descoberta inevitável, ou seja, questões doutrinárias e jurisprudenciais no tempo de texto legal. Isso foi retirado em um momento muito oportuno. Deixemos essa questão para ser discutida nos tribunais, no caso concreto, sobre a retirada ou não de uma prova ilícita em sentido estrito.

Com relação à ritualística, eu quero aqui apresentar algumas sugestões, nobre Relator.

O acordo penal já foi um avanço. Esse acordo penal estabelecido aqui, apenas para os crimes de procedimento sumário, que são os crimes cuja pena vai até os 8 anos, já é um avanço. Mas eu também concordo com os antecessores que aqui estiveram, segundo os quais poderíamos avançar mais e possibilitar esse acordo penal independentemente da quantidade da pena.

O próprio dispositivo do novo código, do anteprojeto, já estabelece que esse acordo poderá ser apresentado até a instrução e o julgamento. Pressupõe-se instauração do processo, pressupõe-se denúncia recebida.



Agora, eu gostaria que fossem incluídos nesse acordo não apenas a fixação da pena em si, mas também os estágios da execução penal, os estágios do cumprimento da pena, porque assim poderiam ser estabelecidos a quantidade da pena e o início do seu cumprimento — se ela seria em regime fechado, semiaberto ou aberto, se haveria conversão ou não para a pena restritiva de direito. E já seria estabelecido, nesse acordo, o estágio e o cumprimento da pena em regime fechado, no semiaberto ou no aberto.

Isso não é porque eles estão com preguiça de atuar como juízes de execução penal, como o são. Não! Nada disso! Ocorre que, ampliando essa possibilidade, você facilita esse acordo entre Ministério Público, órgão acusador e o próprio réu, é claro, sempre representado por seu advogado e, se não o tiver, pelo defensor da ativa ou Defensoria Pública.

E existe uma outra questão, fazendo a defesa do Estado, das Unidades da Federação: em boa hora foi estabelecido aqui que a fiança perdida será destinada para o Fundo Penitenciário Nacional, caso se trate de processo que tramite na Justiça Federal, e que a fiança perdida em processo em tramitação na Justiça Estadual será encaminhada para o Fundo Penitenciário do Estado.

Precisamos avançar, Deputado João Campos. Creio que não apenas a fiança perdida tenha que ser encaminhada para os Fundos Penitenciários dos Estados ou para o Fundo Estadual, mas também as multas criminais. Mas hoje já não são encaminhadas para o Fundo Penitenciário do Estado? São, porque o Tribunal de Justiça de Goiás, o Estado de Goiás, o Estado de São Paulo e o Estado do Espírito Santo têm lei estadual e têm atos das corregedorias locais que estabelecem que a multa criminal imposta pelos juízes estaduais vá para o Fundo Penitenciário do Estado.

Inclusive, a União entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI contra a lei do Espírito Santo, e Goiás e São Paulo entraram com *amicus curiae* nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade. A União não quer isso. A União dá uma interpretação literal a um dispositivo do Código Penal e quer que as multas criminais impostas pela Justiça Federal vão para o Fundo Penitenciário Nacional.

Os juízes goianos hoje estão encaminhando a multa criminal para o Fundo Penitenciário do Estado. Porém, se o Supremo julgar essa ADI, se o Supremo julgar



---

que essa lei do Espírito Santo é inconstitucional, Goiás e São Paulo terão que voltar a encaminhar a multa criminal para a União.

Façam uma introdução no Código de Processo Penal para que as multas impostas pela Justiça Estadual sejam encaminhadas para um fundo estadual, assim como isso já foi incluído com relação à fiança.

Por último, falarei com relação a bens apreendidos que não são restituídos a réus ou vítimas e ficam entulhando os nossos depósitos, os depósitos da Polícia Civil, os depósitos da Justiça Federal, os depósitos da Justiça Estadual. Nós temos, só no nosso depósito, quase mil carros e motos apreendidos, porque temos uma legislação truncada, travada, que, quando possibilita a destinação, o faz para a União.

Então, queremos também que, nesse projeto, seja incluído que bens apreendidos em processos que tramitem perante a Justiça Estadual sejam encaminhados para o Estado, diretamente ou após leilão, para o fundo do Estado, e não para a União. Isso vai ser um reforço muito grande para as nossas forças policiais e para o nosso combalido sistema prisional.

Eu encerro falando sobre o recurso, até me valendo, inclusive, da ritualística, que começa com a investigação, continua com o processo e, depois, chega ao recurso. Comunico ao próprio Dr. Alex Neder mudanças significativas com relação ao recurso. Passava da hora de se extinguir o famigerado recurso em sentido estrito. Em seu lugar é posto o agravo. E agora, Dr. Alex, no novo texto constam 10 dias para interposição do agravo, e não 5 dias para o recurso em sentido estrito, com prazo de 2 dias para as razões.

Acabou esse negócio de razões recursais serem apresentadas *a posteriori*. Não. Tanto na apelação como no agravo, que substitui o recurso em sentido estrito, a petição recursal e as razões são apresentadas de imediato. É um absurdo apelar 8 dias depois para apresentar as razões. Amplie-se o prazo da apelação. Ampliou-se para 15 dias, para as razões serem apresentadas em conjunto. O recurso é oferecido. Elimina, passa para grave, 10 dias, com as razões sendo apresentadas. Eliminaram-se todos aqueles dispositivos do art. 581 do CPP, que na realidade diz respeito à execução penal e não tem nada a ver com o processo de conhecimento. Até hoje havia previsão com recurso de sentido estrito.



Então, houve um avanço muito grande. Quero parabenizar o Senado da República por adotar a mesma ritualística do Processo Civil, no qual o agravo que substitui o recurso oferecido é interposto diretamente no tribunal, não perante o juiz. O primeiro grau está abarrotado de serviço. Nós temos que ficar cuidando de processamento de recursos. Interponha-se o recurso diretamente no tribunal, como aqui está, com as razões sendo apresentadas de imediato.

Haveria outras questões que poderia discutir, mas eu sei que o tempo é curto. Vamos encaminhar a V.Exa. uma nota técnica da Associação dos Magistrados do Brasil com aquilo que concordamos com esse texto que veio do Senado e aquilo que queremos que melhore através dos nossos dignos e valorosos Deputados Federais que bem nos representam.

Muito obrigado, Deputado João Campos. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Obrigado, Dr. Wilson, pelas suas contribuições, com uma abordagem um pouco diferente, destacando o que há de positivo já aprovado pelo Senado. Vou até destacar os acertos e para ratificarmos.

A Mesa solicita a palavra por um breve espaço de tempo para o Coronel. Anésio Barbosa Cruz Júnior para suas contribuições. Na sequência, nós já estaremos caminhando para o encerramento da nossa audiência pública.

**O SR. ANÉSIO BARBOSA CRUZ JÚNIOR** - Muito obrigado pela oportunidade, Deputado.

Cumprimento a todos os presentes na pessoa do Tenente-Coronel dos Bombeiros Lindomar, Vice-Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar de Goiás. Grande parte da minha fala já foi contemplada pelos meus antecessores. Gostaria de fazer coro com o Dr. Hélio Telho acerca da necessidade de aprimoramento do acordo penal, inclusive para que nós tenhamos também o aprimoramento da audiência de custódia.

Por certo, ela é um instrumento importantíssimo para a garantia dos direitos humanos, mas ela pode ir mais além. Ela já pode também se transformar em um instrumento importantíssimo para a celeridade e a eficiência do processo penal. Então, temos que entender o processo penal como um instrumento para a prestação



jurisdicional, com a finalidade precípua de operacionalização e otimização do sistema de justiça.

Nesse aspecto eu esperava — o senhor me permita essa observação, Deputado — um pouco mais de ousadia nas mudanças que estão sendo propostas. Eu convivo ao longo da minha carreira, que nesta semana ultrapassou os 28 anos de polícia, com esse sistema de persecução penal, que infelizmente não atende minimamente às necessidades da nossa sociedade. É uma verdadeira homenagem à impunidade.

Ele tem uma figura emblemática, que é o inquérito policial, essa peça que infelizmente, pelas propostas que estão sendo apresentadas, está sendo fortalecida. Isso beira o absurdo! Nós vamos investir em uma peça anacrônica em que praticamente todos os seus atos são repetidos em juízo? Bem disse o Dr. Hélio Telho aqui que nós precisamos de uma maior proximidade da Polícia Judiciária com o Ministério Público, que é o detentor da ação penal. Nós temos que buscar essa otimização da ação penal, para que tenhamos uma prestação séria e eficiente da Justiça. É por isso que a nossa sociedade clama.

Infelizmente, quanto a esse apego — o Dr. Luciano disse que não há apego classista, que não é corporativismo —, a troca da autoridade policial por delegado também me parece, sim, algo muito casuístico, especialmente porque, se fosse o delegado o primeiro garantidor da lei, o senhor me permita, os nossos Municípios estariam todos desassistidos de garantia. (*Palmas.*)

O primeiro garantidor da lei é o guarda municipal, o agente público, que prende o cidadão. Esse é o garantidor da lei. Eu faço parte da maior, mais presente e mais atuante força de defesa do cidadão e de defesa dos direitos humanos. Então, avocar para uma classe o título de primeiro garantidor, infelizmente, é ofensivo. Perdoem aqui até o tom de emoção na minha fala, mas eu me senti realmente afetado por essa observação injusta e impertinente.

Nós precisamos avançar, fazer com que o cidadão perceba a atuação do sistema de persecução penal, a prestação jurisdicional, que ele receba a justiça. Para que isso aconteça, nós temos que modificar significativamente o processo de investigação policial, otimizá-lo. O inquérito é ainda um entrave, uma peça meramente informativa, cartorária, burocrática. Ele precisa ser revisto.



Então, a Associação dos Oficiais, a Polícia Militar estarão encaminhando ao senhor sugestões através de uma nota técnica. Nós esperamos que seja apreciada. Nós precisamos inovar, ousar.

A nossa sociedade precisa ser bem assistida, Deputado. O senhor, como um representante da segurança pública, também precisa nos auxiliar nesse sentido.

Eu acredito que a otimização do processo é que é o mais importante, não a otimização de uma peça meramente informativa.

Obrigado a todos pela atenção e me desculpem me prolongar. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado João Campos) - Obrigado, Cel. Anésio, pelas suas contribuições.

Eu tenho aqui umas manifestações que foram encaminhadas, não necessariamente indagações. Parecem-me mais observações:

*“Juiz de garantia. Não há necessidade de designar juízes diferentes para cada fase, ou seja, a investigatória e a judicial? Isso possibilita mais uma forma de se criar alegações de nulidades formais, sem quaisquer prejuízos concretos.”*

*“Transformar o interrogatório em apenas medida de defesa é desnecessário e incompatível com a confissão.”*

Outra manifestação:

*“Aumentar prazos da defesa é retrocesso, pois fere os princípios da celeridade, da economia processual, e não há prejuízo para defesa com os atuais prazos. No Processo Penal, a demora na instrução é interesse dos advogados, uma vez que, com o decorrer do tempo, conseguem penas menores e até mesmo absolvições pelo Tribunal do Júri, prescrição etc.”*

É apenas uma observação, certamente.

Muitas pessoas perguntam: *“A Lei de Execução Penal é cumprida integralmente no Brasil? Já refletiram sobre a Lei de Execução Penal, que traz meios de ressocialização de presos e cuidados com o egresso que sai do sistema penitenciário? Talvez não seja o caso de mudar o Código de Processo Penal, mas*



*fazer valer integralmente o que dispõe a Lei de Execução Penal. Criar leis para depois desrespeitá-las não traz resultados. Assim, não é o caso de fazer valer as leis já existentes?"*

Em relação a esta última pergunta, o ex-Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos dizia que o Brasil não vive a crise da norma, da lei, porque lei, de fato, nós temos. O que falta é efetivamente implementá-la. Essa não é uma verdade absoluta. Eu concordo com o saudoso Ministro Márcio Thomaz Bastos em parte, porque, como eu disse no início, por exemplo, o nosso Código de Processo Penal é de 1941. Nós temos uma nova ordem constitucional de 1988. Não houve uma adequação sequer que levasse em conta o tempo transcorrido. Não há uma adequação sequer à nova ordem constitucional, daí a necessidade de editarmos uma nova lei. É claro que digo isso não na perspectiva de que a lei por si só vá resolver as questões da violência, da criminalidade. Ela é apenas mais um instrumento. Há um conjunto de outras providências a serem tomadas, mas existem leis que, em tese, são atuais, mas efetivamente faltam ser implementadas.

Por exemplo, o Estatuto do Desarmamento é uma lei editada após 1988, relativamente nova, mas não mudou a realidade da criminalidade do País, porém eu a reputo com boa. Como a lei por si só não produz efeitos, faltou que outras esferas de poder pudessem implementar meios, estruturas, para que essa lei tivesse consequência.

A Lei Antidrogas é de 2006, uma lei muito nova, mas duríssima com relação ao comércio, ao tráfico transnacional, ao financiamento do tráfico, ao cultivo, daí por diante. A questão das drogas, a cada dia, parece mais grave. Ao que me parece, não é necessariamente devido à lei, que é nova e dura, mas falta implementá-la. Quem a implementa não é o Legislativo.

De tal forma, quer a fala do então Ministro Márcio Thomaz Bastos quer a colocação feita pelo nosso colaborador ambas fazem sentido. A gente precisa só buscar um caminho adequado para as duas situações.

Houve aqui diversas contribuições, algumas através de manifestações, outras por notas técnicas, a exemplo dos trabalhos apresentados pelo Dr. Hélio Telho, que serão consideradas por este Relator e pelos Subrelatores.



O projeto, certamente quando convertido em lei, não atenderá a expectativa de todos os operadores do sistema de segurança pública e justiça. Por quê? Porque será uma deliberação de um colegiado, do Congresso Nacional. Para que a gente busque transformar determinado projeto em lei, não há que se ter a unanimidade do Congresso Nacional, das duas Casas. É preciso ter maioria, senão não aprova. Para formar maiorias, é preciso fazer concessões em relação ao que se acredita. Com certeza, teremos avanços, uma nova legislação com significativos avanços. O Dr. Wilson Dias destacou diversos avanços aqui o Sr. Wilson Dias, levando em conta o texto já aprovado pelo Senado Federal.

A preocupação da Comissão Especial da Câmara — em colhendo essas contribuições que estão chegando à Casa através de audiências públicas lá realizadas ou de audiências públicas realizadas nos Estados, como a que ocorre aqui hoje — é avançar ainda mais em relação àquilo que o Senado já fez.

Há ânimos da Câmara Federal, Dr. Wilson — e me parece que foi uma observação que o senhor fez logo no início da sua fala —, para aprovar esse projeto, se possível, até o meio do ano ou, se não, logo na Comissão Especial, até o meio do ano e, no Plenário, no início do segundo semestre. Assim serão dadas condições ao Senado, se Deus quiser, de apreciar as alterações da Câmara até o final do ano, quando teremos concluído o processo legislativo. Há muita vontade nesse sentido.

Existem diversos temas colocados. Quanto ao tema relativamente à investigação policial ou ao inquérito policial, foram destacados aqui alguns avanços, como maior controle judicial, prazos, enfim.

O Dr. Hélio Telho — não sei se houve mais alguém — abordou a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a capacidade de o Ministério Público também realizar investigação criminal. Nós desejamos de fato trazer essa matéria para o Código de Processo Penal, porque ela tem absoluta pertinência. O que eu gostaria era que o Supremo apreciasse uns embargos de declaração relativamente a essa matéria, para que pudéssemos ter mais segurança ao discipliná-la aqui no Código de Processo Penal. Espero que o Supremo aprecie tais embargos em tempo breve.

Sei que, em relação à lei dos crimes de menor potencial ofensivo, como foi dito aqui, há um assunto que inquieta a Polícia Judiciária, a Polícia Rodoviária



Federal e a Polícia Militar, que é o termo circunstaciado de ocorrência. Certamente nós haveremos de resolver essa questão, até porque, ao meu sentir, quando o legislador editou a Lei nº 9.099, de 1995, e criou o termo circunstaciado de ocorrência em substituição ao inquérito policial, para ser uma síntese do inquérito, não foi isso que ocorreu na prática. O termo circunstaciado de ocorrência hoje é um B.O., é um registro de ocorrência pura e simplesmente. Na prática, ele tem sido isso.

Penso que nós devemos, portanto, trazer, para dentro do Código de Processo Penal, a resolução disso, porque, no meu sentir, houve apenas uma mudança de nomenclatura para duas situações que são as mesmas. Por exemplo, ao que sei, em Goiás e alguns outros Estados, qualquer policial pode registrar a ocorrência num sistema informatizado único, e daí por diante. Não vejo por que isso não possa acontecer em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, que teriam o mesmo tratamento e a mesma nomenclatura.

Acho que a diferença que está havendo no Brasil com relação à abordagem do termo circunstaciado é apenas em razão da nomenclatura, porque, na prática, ele é apenas um registro de ocorrência.

O Dr. Wilson falou aqui sobre a destinação das multas. Eu observo isso como algo muito pertinente e já tinha feito observações em outras audiências públicas quanto aos recursos da fiança, que têm uma destinação específica, mas que acho que precisa também ser mais bem disciplinada.

Quanto à fiança, na reforma que fizemos, na Lei nº 12.403, de 2011, das medidas cautelares, já estabelecemos um regramento principalmente em relação a valores, para que eles não fossem simbólicos.

Mas eu, como Deputado Federal, tenho uma crítica que não sei se é absolutamente pertinente, porque não tenho dados concretos. Sei que a maioria da população de presos no Brasil, de pessoas alcançadas pelo sistema criminal brasileiro são pobres e, aí, não têm condição financeira de prestar a fiança nos valores colocados no Código de Processo Penal. Mas, em relação a quem tem, parece-me que delegados de polícia, no âmbito da sua competência, e juízes que atuam na área criminal não têm observado, com rigor, os parâmetros, e as fianças continuam com valores simbólicos.



Há outra situação em que já havíamos inovado naquela reforma parcial que fizemos, em que avançamos um pouco e me parece que vamos avançar mais e que reputo como extremamente importante: a questão do ofendido, os direitos da vítima. Até data recente, o Código de Processo Penal ignorava a pessoa do ofendido. Era como se o ofendido não existisse. Havia apenas o art. 201 do Código de Processo Penal que falava do ofendido, mas era bem pequeno. E nós sabemos que o ofendido se interessa pelo processo, que ele se interessa pela ação penal, que ele quer saber o resultado da ação penal. Ele é um agente importante no processo, ele contribui com a produção da prova e ele é portador de direitos. Então, agora nós vamos consolidar isso no novo Código de Processo Penal.

Para não falar de outros direitos da vítima, vou destacar apenas um. O agressor que for preso, quer seja em flagrante quer seja preventivamente, em algum momento vai ter sua liberdade provisória, imaginemos. E, ao ser solto, será que a vítima não tem ser informada? Será que não é direito da vítima ser informada? Será que não é direito da vítima ser informada quanto à conclusão da investigação criminal, do inquérito policial. Será que não é? E não falo aqui de outros direitos da vítima.

Então, me parece que isso significará um avanço muito importante. (*Palmas.*)

Os recursos são de fato um tema que nos inquieta muito. O Senado avançou nesse tema, e nós vamos consolidar alguma coisa nesse sentido. Disse bem o Dr. Roberto Serra do amplo direito de defesa. Eu entendi a sua fala como de muita boa-fé.

Este Relator tem a compreensão de que a Constituição traz não apenas o direito de defesa, mas o amplo direito de defesa. E é também sabido que Código de Processo Penal, tal como está hoje, vai além do amplo direito de defesa na parte dos recursos. Há recurso que é meramente protelatório, que impede a efetividade da Justiça — e aí nós não podemos permitir.

Vou dar um exemplo concreto aqui, que o Brasil todo conhece: o ex-Senador Luiz Estevão, de Brasília, só está preso hoje em função da decisão do Supremo Tribunal Federal, pela execução da pena já a partir da decisão de segundo grau — e não vou entrar, aqui e agora, no mérito dessa decisão. O ex-Senador já tinha 35 recursos, e era exatamente em função disso que continuava solto. Se não fosse



---

essa decisão do Supremo, ele iria continuar solto e com mais recursos ainda. Embargos declaratórios não têm limite. É um negócio que não dá!

Esse é um dos exercícios que, para fazer, o Congresso terá que ter sabedoria para conjugar as garantias individuais com a efetividade da Justiça. Não podemos desprezar as garantias individuais, mas temos que dar efetividade à Justiça. E eu tenho dito mais: não há apenas as garantias individuais, porque a sociedade, a coletividade também tem garantias. Ou seja, garantias não dizem respeito só a indivíduos, elas têm que alcançar também a coletividade. A segurança pública é uma garantia da coletividade. A justiça é uma garantia da coletividade.

Nós temos que ter uma equação que respeite as garantias individuais e as conjugue com as garantias da coletividade e a efetividade da Justiça. Eu sei que esse não é um exercício fácil. Eu estou com essa responsabilidade, mas tenho essa compreensão.

Prisão preventiva, prisão temporária, prisão provisória. Como prisão provisória, existe a prisão temporária, a por flagrante e a preventiva. Mas acho que o grande debate é sobre a prisão preventiva. Hoje no Brasil, quase que metade dos presos são provisórios. Aí, em regra, o que está prevalecendo é a prisão preventiva.

Uma das críticas que tenho ouvido muito, Dr. Wilson, nas nossas audiências públicas, é que os pressupostos para decretação da prisão preventiva são abertos. O que é garantia da ordem pública? Eu penso que precisamos avançar em relação a isso, acho que para o bem dos operadores do Direito e também dos juízes. O que é garantia da ordem pública? Essas coisas precisam ficar mais claras, porque, como estão hoje, abertas, terminam sendo algo contra o acusado.

Será que a prisão preventiva tem que ser *ad perpetuam*? Será que nós não temos que estabelecer um prazo para ela em determinadas circunstâncias? Hoje existem situações em que o cidadão está preso preventivamente — portanto, provisoriamente — e parece que não é um preso provisório, parece que é definitivo.

Esse é um ponto que tem me levado a muitas reflexões. Tenho que me aprofundar em relação a ele.

Quando à prisão domiciliar ou à medida cautelar, sei lá, cumprida no domicílio, parece-me, com todo o respeito ao Judiciário, que isso não está devidamente regulamentado no Código de Processo Penal ou não está em leis



esparsas com a devida clareza. E aí o Poder Judiciário vai avançando e vai determinando o cumprimento de medidas no domicílio ao sabor do próprio juiz. Acho que assim não pode ser. Nós desejamos o império da lei.

Provas lícitas e provas ilícitas. O Dr. Hélio Telho e mais alguém falaram sobre isso aqui. Nós temos que ter muita cautela com isso para que não admitamos, de repente, provas ilícitas no processo. Eu terei muita responsabilidade com esse tema.

Videoconferência. Será que nós podemos usá-la em todas as hipóteses? Eu levantei uma das hipóteses aqui quanto à urgência de custódia.

Há outro assunto que vários palestrantes colocaram aqui e que eu anotei, mas não sei se destaquei.

Juiz de garantias. Isso está no projeto e me parece importante. Eu já tenho me manifestado sobre isso em diversas oportunidades, embora eu não o veja, como algo, assim, fundamental. Eu acho que é importante. O principal argumento é que o juiz de garantias, atuando só numa investigação, em relação às cautelares, não seria contaminado. Portanto, o juiz da instrução e da decisão teria mais isenção e imparcialidade. Parece-me que esse é principal argumento, que penso que é razoável, mas não é absoluto.

Adotando-se tal procedimento, será que o juiz da instrução e da decisão da sentença vai estar fora do mundo só porque não atuou nas cautelares, na fase da investigação. Ele está fora da realidade? Ela não lê jornal, não assiste à televisão, não interage com a sociedade, com a comunidade? Será que esses outros fatores todos não o contaminariam?

Como não temos ainda esse sistema, será, então, que o sistema que temos hoje permite que haja inúmeros inocentes presos, visto que não existe a figura do juiz de garantias? Só porque o juiz decidiu, num determinado momento, por determinada medida cautelar ele não tem a capacidade de rever sua decisão em função de provas que forem apresentadas dali por diante? Achar que o juiz não tem essa capacidade é desconsiderar um pouco a qualidade do juiz brasileiro. É claro que o juiz erra, porque ele é humano. Quem não erra?

Acho que tal instituto não tem essa intensidade toda, o que não significa que eu já esteja, de plano, desprezando-o. Só estou dizendo que, na minha avaliação,



---

ele não tem essa força toda, essa importância toda. Ele é importante, mas não é absoluto, na minha visão.

Audiência de custódia. Há setores da magistratura que são a favor e setores da magistratura que são contra, há setores do Ministério Público que são favor e setores do Ministério Público que são contra. Mas me parece que ela veio para ficar. (Riso.) Ela não está aqui nesse projeto porque foi depois que ele saiu do Senado que esse debate começou. Tanto é assim que o Senado já fez muitos debates acerca da audiência de custódia e está muito à frente da Câmara em relação a isso.

Eu entendo que nós temos que aproveitar um pouco do debate que o Senado fez. Não há como não trazemos essa matéria para o Código. Temos que discipliná-la, levando em conta a realidade brasileira, e, daí por diante, dar a ela um encaminhamento aqui no Código de Processo Penal. Essa matéria é de natureza processual penal, temos que tratá-la aqui. E ela veio para ficar. Nós precisamos é encontrar a forma certa de regulamentá-la.

Outra matéria que está prevista é a cooperação internacional. O crime não tem limite, e, a cada dia que passa, a incidência de crimes de natureza transnacional é maior. Precisamos ter desenhados no Código de Processo Penal procedimentos para a cooperação internacional mais claros e com mais segurança jurídica.

Trata-se de uma matéria interessante, que acho que não está tratada de forma mais ampla. Quem sabe até procuremos cuidar disso, dando um tratamento mais objetivo a essa matéria aqui no Código de Processo Penal?

Ao fazer essas observações, eu gostaria de agradecer muito as contribuições de todos os senhores e senhoras que aqui compareceram, quer sejam aqueles que utilizaram a tribuna para trazer suas manifestações, quer sejam aqueles que vieram como assistentes, como curiosos, como pessoas que se interessam muito pela matéria.

Quero agradecer às faculdades de Direito que mandaram aqui as suas representações.

Estou muito seguro de que esta audiência foi muito rica. Saio daqui feliz porque estou convencido de que ela atendeu o seu propósito, que era o de recolher contribuições.



---

Na Câmara Federal, eu tenho observado, Vereador Cláudio Nascimento, que Relatores dos mais diversos projetos são os que mais falam. E eu tenho me comportado com outra posição: a de um Relator que tem que ouvir, tem que recolher contribuições e daí por diante, não tem que antecipar, pelo menos nos assuntos mais polêmicos, aquilo de que tem convicção, até porque o que vai prevalecer não é a posição dele, é a média do pensamento da Casa.

Enfim, eu estou inaugurando o tempo das ouvidorias em relação ao papel do Relator. Isso está na moda. Ouvidor está na moda. Eu estou querendo exercer bastante esse papel de ouvir muito, para poder ver o encaminhamento que vamos dar para termos uma legislação que de fato atenda a expectativa da sociedade brasileira.

Portanto, muito obrigado a todos.

Eu tenho aqui algumas solicitações para manifestação. Mas, como o nosso tempo estourou, queria pedir a compreensão daqueles que mandaram bilhetes pedindo para fazerem uma manifestação.

Obrigado mesmo a todos. Obrigado ao Desembargador Gilberto Marques Filho, que nos concedeu este espaço aqui, com toda a estrutura, desde o primeiro momento da nossa abordagem. Obrigado aos servidores da Câmara Federal que se deslocaram de Brasília para vir acompanhar esta audiência e nos apoiar.

Muito obrigado a todos vocês. Que Deus abençoe a todos!

Está encerrada a nossa audiência pública. (*Palmas.*)